

EDSON GRAMUGLIA ARAUJO

**AS CENTRAIS NO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
SINDICAL NO BRASIL**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Antonio
Rodrigues de Freitas Junior

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2012

EDSON GRAMUGLIA ARAUJO

**AS CENTRAIS NO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO
SINDICAL NO BRASIL**

Versão corrigida em 25/05/2012. A versão original, em formato eletrônico (PDF), encontra-se disponível na CPG da Unidade.

Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social como requisito para obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Professor Associado Antonio Rodrigues de Freitas Junior.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2012

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo investigar o impacto do reconhecimento legal das centrais como entidades de representação geral dos trabalhadores sobre o sistema sindical vigente. Sua primeira parte se dedica ao estudo analítico da representação sindical no Brasil, para qual usa a aproximação com a Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, como estratégia de investigação, na perspectiva de observar o modelo como um sistema autopoiético, identificar seus códigos e explicar os processos de variação, seleção e estabilização. A segunda parte se dedica ao surgimento das centrais sindicais que, na perspectiva sistêmica, são compreendidas como resultantes de operação realizada pelo próprio sistema, na medida em que elas portam idêntico código diferencial. A partir dessa percepção o estudo se volta para a análise da necessidade de legalização das centrais, do processo político correlato e dos principais aspectos da Lei 11.648/2008. A principal hipótese conclusiva decorrente da análise é a de que a atuação da lei induzirá a dependência das centrais aos espaços do Estado e à participação no rateio da contribuição sindical, o que significa a preservação e o fortalecimento dos códigos genéticos do sindicalismo oficialista.

PALAVRAS-CHAVE

Brasil. Representação sindical. Centrais sindicais. Teoria dos Sistemas. Estado. Diálogo social. Contribuição sindical.

ABSTRACT

This dissertation has the purpose of investigating the impact of legal acknowledgement of the central unions as entities that represent generally the workers in the current union system.

Its first part is dedicated to the analytical study of union representation in Brazil applying the approach of the Theory of Systems by Niklas Luhmann as investigative strategy in order to observe the model as an autopoietic system, to identify its codes and to explain the variation, selection and stabilization processes. The second part deals with the birth of the central unions that are understood in the systemic perspective as resulting from the operation performed by the system itself insofar they carry on identical differential code. From this perception the study turns to the analysis of the necessity of legalizing the central unions, the correlative political process and the main aspects of the Law 11.648/2008. The main hypothetical conclusion resulting from the analysis is that the application of the law will lead to the central unions' dependence on the spaces within the State and the participation in the distribution of the union dues that would mean the preservation and strengthening of the genetic codes of the official syndicalism.

KEYWORDS

Brazil. Union representation. Central unions. Theory the Systems. State. Social dialogue. Syndical dues.

INTRODUÇÃO

As centrais sindicais, objeto de investigação no presente estudo, são aquelas que surgiram no Brasil a partir do início da década de 1980, quando estava em curso, ainda de maneira incerta, a abertura democrática e que se consolidaram a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A formação de tais estruturas de representação, resultante da coalizão de entidades sindicais com vistas à organização horizontal da classe trabalhadora, chamou atenção tanto pelo processo de criação em si, como pelo caráter geral da representação almejada: um fator e outro se apresentaram de maneira acentuadamente atípica em relação aos processos e às características associativas que tradicionalmente se adequavam ao sistema de representação sindical, cujos instrumentos jurídicos de sustento impunham, com muita rigidez, o amplo controle estatal sobre a organização sindical. A formação legal de sindicatos se baseava no critério de agrupamento por categorias, que eram previamente definidas em enquadramento administrativo, admitindo-se o funcionamento de um único sindicato por categoria na mesma base territorial. Portanto, a criação de associações de fato, de caráter eclético, sem submissão ao reconhecimento estatal, com a finalidade de coordenar entidades de natureza sindical e exercer representação de classe social, era fato tido como completamente estranho à legislação sindical.

A percepção desse fenômeno como possível forma alternativa de representação coletiva dos trabalhadores em relação ao modelo formal instigou Antonio Rodrigues de Freitas Junior a estudá-lo na dissertação de mestrado que apresentou à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1987, sob o título *Estado e representação sindical no Brasil: herança corporativa e formações triviais como dilema*¹.

Para distinguir o tipo *formal* do tipo *trivial* de representação sindical, Freitas Junior, valendo-se em parte da contribuição de Philippe Schmitter, chama de representação formal o modelo no qual preponderam unidades de representação criadas segundo um padrão legal predisposto, que divide a sociedade em grupos profissionais homogêneos, ordenados de forma unitária, compulsória e não competitiva, tendo o seu campo de ação praticamente delimitado por preceitos legais. Quanto às representações não formais ou triviais, Freitas Junior as caracteriza pela predominância de unidades constitutivas que não obedecem a

¹ Referida dissertação foi publicada como livro sob o título *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: Departamento Editorial OAB/SP, 1989. Essa obra, por ter sido o primeiro fator de motivação para a presente pesquisa, será citada de forma recorrente ao longo do texto.

padrão legal apriorístico, pois resultam de opções organizativas dos próprios atores sociais e que mantêm aberto seu campo de ação².

Como uma das hipóteses decorrentes desse estudo, Freitas Junior considerou que se o fenômeno do surgimento das centrais sindicais (assim como o aparecimento das comissões de fábrica) significava a formação de um tipo trivial de representação e se essa formação decorria do esgotamento do modelo formal, então seria possível que as novas formações comprometessem o modelo jurídico vigente, inclusive ao ponto de fazê-lo fenecer³. Também foi considerada a possibilidade de solução inversa, ou seja, que prevalecesse a negação total das formações triviais, acarretando sérios gravames aos atores envolvidos⁴. Particularmente em relação às centrais, classificadas como entidades de cúpula, Freitas Junior abriu uma terceira possibilidade, consistente numa espécie de simbiose entre os dois modelos. Com boa percepção, antes mesmo de terminarem as votações na Assembleia Nacional Constituinte, afirmava que:

Tal como supomos, o sistema corporativo brasileiro possui ampla capacidade de funcionalizar e acomodar formações triviais de cúpula, progressivamente, à medida que o conteúdo das respectivas práticas sindicais tenha como referência o Estado enquanto termo inaugural e alvo privilegiado de composição entre demandas e apoios⁵.

O que chamou de “*acomodação dinâmica entre ambos os tipos de formações representativas*” poderia enredar uma forma de superação paulatina do corporativismo de Estado⁶ em direção à democracia pluralista, minimizando, de um lado, “*a inautenticidade e o artificialismo*” próprios do modelo oficialista e, do outro lado, “*a rotinização perversa de uma ética de convicção paroquial*” que incide forte no campo das representações triviais⁷.

Mais de vinte anos passados, tais hipóteses ainda estimulam a reflexão e a busca de novas ferramentas de análise do fenômeno social em foco, não apenas em razão dos seus próprios predicados, mas também em razão das hipóteses que não foram abertas na época em razão da proximidade, considerada na sua dimensão temporal, entre o ponto de observação e o seu objeto.

² *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: Departamento Editorial OAB/SP, 1989, p. 154.

³ Por “modelo jurídico vigente” devemos entender, no contexto examinado pelo autor, aquele que vigorava *antes* da Constituição de 1988.

⁴ Essa solução foi mencionada, mas não foi investigada porque o objeto do estudo era “*aquilatar a dimensão crítica do dilema*” a partir da perspectiva de destruição do sistema de representação formal e os impactos disso “*nos padrões de segurança e certeza jurídicas*” que predominavam desde a década de 1930. *Ibidem*, p. 187.

⁵ *Idem*, *ibidem*, p. 176.

⁶ Contextualmente referido como um “tipo-ideal”, na terminologia de Max Weber.

⁷ FREITAS JUNIOR, *op. cit.*, p. 189.

O país foi democratizado e passou a viver o experimento da democracia, incluindo os novos paradigmas de exercício da cidadania. A Constituição de 1988 consagrou como fundamentos republicanos, a par de outros, *os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa* e o *pluralismo político*, este garantidor da liberdade partidária. Nos Capítulos referentes às ordens econômica e social, após intensa polarização entre as correntes que defendiam *protecionismo jurídico*, de um lado, e *desregulação*, do outro lado, o texto constitucional manteve robusta a presença regulatória do Estado, dispondo sobre vários aspectos da relação de emprego e mantendo as possibilidades de intervenção do Estado na economia⁸. No campo do direito coletivo do trabalho foram mantidos vários institutos jurídicos advindos da legislação sindical consolidada em 1943, dentre os quais a forma de organização e de representação sindical por categoria, o sistema confederativo, a unicidade sindical, a contribuição sindical compulsória e a solução jurisdicional dos conflitos de interesses⁹. A nota distintiva na nova ordem constitucional, que a fez destoar do direito sindical anterior, foi a instituição de salvaguardas contra atos de intervenção e de interferência do Poder Público nas organizações sindicais, o que, de imediato, provocou o desmonte do *modus operandi* do enquadramento sindical e o desarranjo regulatório do processo de reconhecimento de novas categorias¹⁰.

A partir da nova ordem política e social, verificou-se a multiplicação das centrais sindicais e o seu crescente posicionamento como interlocutoras privilegiadas das autoridades de Estado na formulação de políticas públicas voltadas às questões sociais que, naturalmente, passaram a ser legitimadas segundo a capacidade do sistema político de obter apoio social eficaz. Exemplo de diálogo social foi política de valorização do salário mínimo, negociada pelo Governo Lula¹¹ com as centrais sindicais e as confederações patronais¹². Há também registros de diálogo social durante o Governo Fernando Henrique Cardoso¹³, muitos dos quais

⁸ Uma análise detalhada do debate doutrinário travado na Assembleia Constituinte sobre o tema foi feita por Freitas Junior no artigo intitulado “*Os direitos sociais e a nova constituição brasileira – protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego*”. Revista LTR, São Paulo, v. 52, n. 7, p. 799-809, 1988.

⁹ Posteriormente o poder normativo da Justiça do Trabalho foi mitigado pela EC nº 45/2004.

¹⁰ Imediatamente após a entrada em vigor da nova ordem constitucional o Ministro do Trabalho baixou a Portaria 3.280/1988 criando o Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras – AESB, com função meramente cadastral.

¹¹ Luiz Inácio Lula da Silva governou de 2003 a 2010.

¹² As negociações sobre o salário mínimo foram encerradas no governo seguinte, de Dilma Rousseff, com o envio ao Congresso Nacional do projeto que foi convertido na Lei 12.382/2011, que definiu as regras de correção anual do salário mínimo entre 2012 e 2015, dispondo que a fixação dos valores será feita por decreto do Executivo. A norma foi objeto da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.568, julgada improcedente pelo Pleno do STF.

¹³ Fernando Henrique Cardoso foi presidente do Brasil de 1995 a 2002.

engendraram cizânias entre as próprias centrais, como a política de privatização das empresas estatais e a produção legislativa voltada à flexibilização de direitos trabalhistas.

As centrais, após consolidarem sua legitimação para integrar os espaços de diálogo social, sejam aqueles onde se formulam as macropolíticas ou os destinados às micropolíticas, redobram a perspectiva de ter atuação sindical plena, com capacidade para contratar normas coletivas de trabalho e demandar no Judiciário como representantes de classe, especialmente para ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Quanto a este último aspecto, no entanto, elas encontraram resistências no Poder Judiciário que, por sinal, até hoje não foram superadas, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, onde foi pacificado pela maioria o entendimento de que as centrais são associações civis e não se equiparam nem às confederações nacionais de trabalhadores e nem às entidades de classe de âmbito nacional para os fins do artigo 103 da Constituição¹⁴.

A necessidade de um marco legislativo dispor sobre as competências das centrais foi intensamente discutida no Fórum Nacional do Trabalho¹⁵, que inclusive elaborou um anteprojeto de lei, contemplando, em detalhes, a organização sindical sob a forma de central. Entretanto, por depender de aprovação prévia de emenda constitucional, referido anteprojeto não teve andamento, o que motivou o governo, após entendimentos com as centrais, a destacar do que seria uma proposta de ampla reforma sindical o reconhecimento formal das centrais, enviando a matéria ao Congresso Nacional, sob a forma de Medida Provisória. Como lembra Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva¹⁶, a Medida Provisória nº 293 foi editada justamente por ocasião das comemorações dia 1º de maio de 2006 para reconhecer as centrais sindicais como entidades de representação geral dos trabalhadores, dispondo sobre o seu reconhecimento por índice de representatividade e sobre o exercício de determinadas atribuições e prerrogativas. Essa Medida Provisória foi rejeitada pelo Congresso Nacional, levando o governo a recolocar a matéria em pauta sob a forma de projeto de lei

¹⁴ Dentre várias decisões no mesmo sentido, confronte-se o acórdão prolatado na ADI 928-1.

¹⁵ Para o debate da reforma sindical, incluindo as demandas das centrais, foi criado no primeiro mandato do Governo Lula (2003-2006) o Fórum Nacional do Trabalho, com a incumbência de compor um novo modelo de organização sindical para o Brasil, dando ênfase para a eficácia das negociações coletivas do trabalho e para o exercício da autonomia privada coletiva em suas dimensões organizacional e negocial. A íntegra do anteprojeto de lei, com 238 artigos, está encartada no livro “Compêndio de direito sindical”, de Amauri Mascaro Nascimento (2006).

¹⁶ O reconhecimento das centrais sindicais e a criação dos sindicatos no Brasil: antes e depois da Constituição de 1988. In HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 38.

enviado ao Legislativo¹⁷. Com uma nova articulação política, o projeto obteve aprovação e, apesar de ter sofrido algumas modificações, foi sancionado como Lei nº 11.648/2008.

Ao analisar os métodos e as técnicas utilizadas pelo governo para estabelecer o reconhecimento legal das centrais com a possibilidade de sua participação no rateio da contribuição sindical, Ricardo Antunes afirmou em entrevista concedida ao jornal *Valor Econômico* que “*Lula levou o getulismo ao extremo*”¹⁸. Para ele, a nova lei provoca a sujeição do sindicalismo representado pelas centrais sindicais ao Estado mediante o repasse de recursos financeiros. Discorrendo sobre os efeitos da lei pela ótica jurídica, Adriano Guedes Laimer¹⁹ a considera um ponto de acomodação para as centrais na estrutura corporativa, fundada na contribuição universal e compulsória como fonte de sustento das organizações sindicais. Adotando semelhante linha de pensamento, Cássio Casagrande entende que a conexão entre as centrais – criadas livres de padrões legais apriorísticos – e a contribuição sindical – principal instrumento de atrelamento dos sindicatos ao Estado – representa “[...] *um grande paradoxo político e de um contrassenso jurídico*”, potencialmente comprometedores da própria autonomia sindical²⁰.

Apercebendo-se do problema por outro ângulo, Amauri Mascaro Nascimento acredita que a nova lei:

[...] veio dar maior consistência organizativa ao sistema que estava desorganizado e crescia desordenadamente sem qualquer possibilidade de controle o que, para o nosso País, foi um mal e um exemplo de que a liberdade sindical é um princípio a ser cultivado, mas nunca de forma a possibilitar uma experiência igual a que tivemos e que nos deixou a clara conclusão de que a autonomia absoluta pode levar a uma situação que a partir de certo ponto passa a negar o próprio fim a que se destina²¹.

Para sustentar sua opinião, o jurista fez um levantamento da proliferação de agremiações que se intitulam “centrais sindicais”, muitas das quais de âmbito notoriamente regional. A essa aparição desordenada de “centrais”, somou a criação ainda mais complexa de sindicatos por desmembramento de atividades, cujos processos, a seu ver, foram desencadeados pela desregulamentação provocada pela Constituição de 1988. Com isso, ele desloca o foco de preocupação, que deixa de ser a possível cooptação das centrais mediante

¹⁷ Projeto de Lei 1.990/2007, da Câmara dos Deputados.

¹⁸ *Valor Econômico*, São Paulo, p. A-8, 03 maio 2010.

¹⁹ A contribuição sindical e o financiamento das centrais sindicais. Anais do XIV Simpósio Multidisciplinar da USJT, 2008. Disponível em: <<<http://www.usjt.br/prppg/simposio/pdf/2008.pdf>>>. Acesso em: 30/11/2009.

²⁰ Centrais sindicais: um retorno à Era Vargas. Boletim *CEDES* [on-line]. Rio de Janeiro, mar./abr. 2008. Disponível em: <<<http://cedes.iesp.uerj.br/PDF/08mar%E7o%20abril/centrais%20sindicais.pdf>>>. Acesso em: 11/01/2011.

²¹ Aspectos da legalização das centrais sindicais. Revista LTr, Vol. 72, nº 4, abril de 2008.

seu envolvimento na formulação e execução de políticas públicas, e volta-se para a necessidade da implantação de alguma forma de controle metódico, dentro dos parâmetros constitucionais, sobre os processos de constituição das unidades representativas dos interesses de atividades ou profissões.

Consideradas as circunstâncias históricas, a forma com que se costurou o acordo político para a sua aprovação e o próprio conteúdo da lei, tem sido comum a divergência de enfoques e de opiniões com relação aos efeitos da Lei 11.648/2008, bem como quanto ao comportamento das centrais e à maneira como serão tratadas, especialmente nos aparelhos de Estado.

Em entrevista concedida ao jornal *Folha de S. Paulo*, Luiz Werneck Vianna nos dá algumas pistas quanto ao futuro da atuação das centrais nos espaços públicos ao declarar que vê sinais de que no Governo iniciado em 2011 haverá mudança na forma de tratamento dos conflitos sociais e que o movimento sindical será deslocado da posição que vinha ocupando nos espaços de Estado nos oito anos anteriores, voltando à sociedade, para onde os conflitos deverão canalizados e democraticamente processados²². Se essa movimentação ocorrer, a organização sindical necessitará dar um salto de qualidade para se adaptar à sociedade que se modernizou em relação ao Estado. Resta saber, todavia, se os sindicatos, caracterizados pelo marcante vínculo com o Estado, terão adquirido um repertório suficiente para impulsionar salto dessa magnitude.

Mas qual será, afinal, o impacto que a simbiose criada pelo legislador entre as centrais e a organização sindical causará no sistema de representação de interesses? A participação das centrais em espaços públicos institucionais faz confusão entre as esferas da representação política e representação de interesses? Ou será a interface dos interesses de classe com interesses públicos também um modo de se aperfeiçoar a democracia? A acomodação ajustada em lei foi operativa ou ainda persistem tensões e pontos de conflito entre as centrais e o modelo de representação sindical oficial?

Um dos caminhos para buscarmos elementos que possam contribuir na sistematização de respostas às questões levantadas nesta introdução passa pela tentativa de descrever o que será designado nesta pesquisa como *sistema de representação sindical*, tomando-o por ponto de referência para descrevermos também as centrais sindicais.

²² *Folha de S. Paulo*, São Paulo, p. A7, 28 fev. 2011.

O termo *sistema* foi tomado por empréstimo da Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann, motivado pela possibilidade de se observar a organização sindical no Brasil como uma forma particular de emergência, que deriva de outro(s) sistema(s) autopoietico(s) e produz comunicações específicas, podendo adquirir certo grau de diferença funcional. Advirto, no entanto, que essa aproximação não é feita impunemente. O alto grau de complexidade da teoria, aliado a dificuldades no manejo das suas ferramentas, certamente provoca derrapagens no percurso. Os deslizes, no entanto, não invalidam a escolha do itinerário em razão das novas possibilidades de análise que ele oferece. Apenas o abreviam momentaneamente. Mantêm-se, no entanto, a possibilidade e o desafio da correção de curso para prosseguir na jornada além do que se pôde chegar nesta pesquisa.

Tomando por hipótese que o sistema de representação sindical seja autorreferencial e autopoietico e que tenha adquirido algum código particular para as suas operações, poderemos observar as centrais em relação ao sistema partindo das seguintes premissas: 1) as centrais são fruto da liberdade de associação e não obedeceram a padrões legais apriorísticos no seu processo de criação; 2) paradoxalmente, a referência das centrais na sociedade é a organização sindical oficial; 3) a contribuição sindical obrigatória é uma das fontes de receita das centrais; e 4) elas têm nos espaços públicos seu palco preferencial de ação. Desde então, cabe perquirir se as centrais sindicais pertencem a outro sistema (que não o sindical), em razão do processo de criação diferenciado, ou se, ao contrário disso, são partes integrantes do sistema oficial, por serem portadoras do mesmo código de reprodução. Se a segunda hipótese for correta, então a experiência da Lei 11.648/2008 terá em perspectiva essencialmente a atuação das centrais nos espaços do Estado, o que significa a reprodução de códigos genéticos do sindicalismo oficialista.

Finalizando a introdução, advirto que nesta pesquisa as centrais sindicais não serão tomadas em conta pelos seus predicados pessoais, embora eles necessariamente tenham que ser tratados. Com essa decisão pretendo me afastar da principal linha de abordagem que tem habitualmente guiado as discussões sobre a organização sindical, especialmente a partir dos debates instalados no final da década de 1970, nos quais a qualidade dos personagens na cena social tem papel preponderante. Entendo que o argumento da diferença pessoal não explica integralmente as variações da organização sindical, além de trazer ínsito o alto risco de levar seu condutor à beira do pensamento maniqueísta, pautando conclusões por resultantes de comparações, que têm como referências os valores decorrentes da conotação moral abstraída dos conceitos de *moderno/atrasado*, *democrático/autoritário*, *autêntico/artificial* e

que tais. Para os objetivos desta dissertação, será menos importante analisar as centrais como atores sociais do que observá-las como resultado de uma operação realizada pela *autopoiesis* do sistema de representação sindical.

4 CONCLUSÕES: IMPACTO DA LEI 11.648/2008 NO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

O estudo realizado se propôs a examinar o impacto do reconhecimento legal das centrais sobre o sistema de representação sindical a partir da descrição analítica do próprio sistema, do surgimento das centrais e dos dispositivos da Lei 11.648/2008. Este Capítulo, dedicado às conclusões, servirá para recuperar as várias interrogações que foram lançadas no desenvolvimento do trabalho e aproximá-las das análises. O propósito, entretanto, estará voltado muito mais ao fomento de reflexões, do que propriamente de oferecimento de respostas pretensiosamente definitivas.

Antes disso, cabem alguns esclarecimentos. A motivação para a escolha do tema está ligada diretamente à história da representação sindical no Brasil que, novamente repassada, reflete a construção de um modelo idiossincrático sobre o qual muitos estudos têm sido feitos, com especial dedicação para compreender sua densidade temporal. Em geral, essas investigações são estimuladas pela formulação de questões como *“a quem interessa a preservação do modelo?”* ou, de forma inversa, *“a quem não interessa a preservação do modelo?”*, o que geralmente levam os estudos correlatos a gravitarem sobre conceitos de *“ação social”* e *“sujeitos”*, afastando-os das possibilidades de análise sistêmica do fenômeno.

O sistema de representação sindical que existe hoje no Brasil começou a ser forjado nos anos 1930, quando o Estado autoritário resolveu intervir na chamada *“questão social”* e preparar a industrialização do país. Seus contornos, marcados pelo oficialismo e forte ingerência estatal, foram delineados no processo de consolidação da legislação trabalhista, que culminou com a promulgação da CLT, em 1943. Desde então, sobrevieram as Constituições de 1946, de 1967 e de 1988 e apenas esta última fez alterações de profundidade no modelo que, no entanto, serviram para atender suas necessidades de atualização seletiva e não para a sua superação. O surgimento das centrais sindicais no Brasil – que tem marco na CONCLAT de 1981 – combinado com a abertura democrática – que se consolidou com a promulgação da Constituição de 1988 – atraiu muito a atenção dos estudiosos do sindicalismo em geral e do direito sindical em particular porque as centrais eram formas de representação dos trabalhadores criadas pelos sindicatos, mas sem a obedecer aos padrões legais apriorísticos e adotando o pluralismo. Além disso, centrais sindicais traziam à memória organizações e movimentos do passado, concebidos para a representação geral dos

trabalhadores, que foram dissolvidos pela atividade repressiva do Estado. Esses elementos e circunstâncias eram indicativos de pontos de tensão entre as centrais e a organização formal, que provocavam mais reflexões ante as possibilidades de transformações ou acomodações no sistema. Quase 30 anos após, quando uma nova lei foi promulgada com a finalidade de reconhecer formalmente as centrais como entidades de representação geral dos trabalhadores e oficializar a sua ligação com o sistema de representação sindical (especialmente pela participação no rateio da contribuição sindical obrigatória), o estudo do tema ganha novo impulso.

Com a promulgação da lei, surgiu a pergunta lançada no início desta pesquisa: *mas qual será, afinal, o impacto que a simbiose criada pelo legislador entre as centrais e a organização sindical causará no sistema de representação de interesses?* Dessa matriz decorrem as demais questões.

Estudos de impactos legais normalmente são tentativas de averiguar como determinada lei afeta a conduta e as atitudes dos que estão sujeitos ao seu efeito mediante comparações entre os padrões comportamentais verificados na sua vigência com padrões de comportamento razoavelmente presumidos fora do império legal.

O presente trabalho, no entanto, desviou-se dessa metodologia tradicional, baseada na teoria da ação, e adotou outra estratégia de pesquisa, buscando referências no aparato teórico-metodológico da Teoria dos Sistemas, de Niklas Luhmann. Essa construção teórica se apresentou como opção atrativa na medida em que o modelo representação sindical, que foi objeto de análise, dava sinais de possuir capacidade de retroalimentação (e, portanto, de perenização) das suas estruturas, processos, entorno, ou seja, daqueles elementos que compõem um sistema.

Se a escolha da estratégia metodológica foi uma decisão facilitada pela indução, o mesmo não pode ser dito quanto ao itinerário percorrido, que apresentou dificuldades para ser cumprido em razão da complexidade, da sofisticação e do alto grau de abstração da teoria luhmaniana. Muitos conceitos e teorias – que se inter-relacionam e por vezes se autorreferem – tiveram que ser assimilados e apropriados para aplicação nas descrições analíticas feitas na evolução do trabalho, o que oferece riscos de alguma inconsistência.

Não obstante, a possibilidade de manejar conceitos e teorias tais como *diferenciação sistema/meio; autorreferência; reprodução autopoietica; diferenciação funcional; comunicação; sentido; operação/operação recursiva; e acoplamento estrutural,*

dentre outros, para descrever a representação sindical como sistema funcionalmente diferenciado e compreender suas aberturas cognitivas com o ambiente e com outros sistemas como forma de seleção de possibilidades, permitiu também descrever as centrais como elemento que reproduz o código de comunicação desse sistema e, portanto, a ele pertence. Tais descrições, por sua vez, permitiram que também os dispositivos da Lei 11.648/2008 fossem descritos na perspectiva dos seus efeitos sistêmicos.

Portanto, os resultados alcançados justificam as dificuldades metodológicas e os riscos consentidos pela opção estratégica da pesquisa.

A primeira questão formulada na pesquisa tem a própria abrangência do tema ao perquirir quanto ao impacto na lei no sistema. Para melhor sistematizar as conclusões o impacto será analisado por temas, observando-se os seguintes: 1) exercício da representação na defesa de interesses e direitos; 2) organização sindical; 3) contribuição compulsória; e 4) relação com o Estado.

Quanto ao primeiro tema, é possível afirmar que a lei não repercute nas negociações coletivas de trabalho. A CLT já reservava para os sindicatos de base a titularidade da representação da categoria nas negociações e a Constituição de 1988 reforçou esse papel, de modo que a atuação das entidades complexas tem caráter complementar. No projeto que deu origem à Lei 11.648/2008 havia uma abertura para que as centrais exercessem alguma representação sindical na defesa de interesses de categorias, mas o texto final retirou essa possibilidade ao reduzir de *exercer* para *coordenar* (a representação dos trabalhadores) a primeira atribuição de uma central. Se esse dispositivo for interpretado com o mesmo sentido do artigo 534, § 3º, da CLT, que cuida da relação das federações de segundo grau com os sindicatos, então a lei teria possibilitado a cada uma das centrais a reunião os sindicatos filiados para a elaboração das suas pautas e estratégias, mas sem poder substituí-los. O mesmo se diga em relação às negociações (ou dissídios coletivos de trabalho) que, excepcionalmente, sejam da competência primária de federações ou confederações. Ocorre que essa função as centrais já exerciam licitamente antes da Lei 11.648/2008, de sorte que o sistema não sofre qualquer impacto no que diz respeito à representação e às competências para as negociações coletivas e os dissídios de trabalho, ou seja, as centrais não subordinam, por força de lei, os sindicatos filiados. Quanto à legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal (artigo 103 da Constituição Federal), se a interpretação da lei resultar na conclusão que de as centrais adquiriram o *status* de entidade de classe de âmbito nacional, então o STF poderá rever sua jurisprudência e abrir essa possibilidade às centrais,

provavelmente somente àquelas cujo índice de representatividade tenha atingido os patamares estabelecidos em lei (de modo a atestar o “âmbito nacional” de atuação).

O segundo tema, relativo à organização sindical, é bem mais complexo porque há vários aspectos na lei que têm conexão com ele. O primeiro aspecto é a disposição confederativa da organização sindical. A CLT prevê a formação de sindicatos (de categorias), federações (de grupo de categorias) e confederações (de setores econômicos ou ramos de atividade), encontrando respaldo no artigo 8º da Constituição para assim dispor. As centrais sindicais, por sua vez, são tipicamente organizações horizontais que, a princípio, não se encaixam nesse tipo de plano confederativo. No entanto, as centrais estão baseadas, em termos funcionais, na organização confederativa, o que as leva a aproveitar a respectiva estrutura vertical, refletindo-se dela e nela se fazendo refletir. A lei reforça essa interação ao reconhecer que organizações horizontais se formam a partir das unidades da organização vertical. O segundo aspecto se refere ao pluralismo, à unicidade e aos critérios de representatividade. Ao admitir a pluralidade na organização horizontal sem poder modificar a unicidade na organização vertical, a lei, além de reconhecer uma situação que de fato já existia, indica o caminho para uma organização sindical que observe o critério de filiação por central sindical. Nas confederações e federações esse movimento se pronuncia como tendência de fracionamento, fomentando uma espécie de pluralismo que permite a concorrência na disputa da base e representação. Nos sindicatos essa tendência chega por desmembramentos territoriais e desdobramentos de categorias conexas ou similares, ressaltando que tais desmembramentos e desdobramentos não são motivados apenas pela ação das centrais e nem há elementos indicativos de que elas sejam a principal causa. Importa considerar, no entanto, que os processos de criação de novas entidades por desdobramento de categoria exigem a definição da categoria ou, melhor dizendo, a delimitação do grupo que a nova entidade pretende representar. Este tem sido um problema tormentoso na organização sindical, com significativos reflexos nas negociações coletivas de trabalho. Entre uma solução puramente judicial – cujos inconvenientes foram destacados neste trabalho – e uma solução administrativa – que devolveria poder discricionário ao Ministro do Trabalho –, ou mesmo entre uma possível combinação de ambas, a nova lei abre possibilidade para que as centrais, mediante autocomposição, passem a atuar positivamente na solução desse tipo de conflito (definição de nova categoria). Basta que se interprete a expressão *coordenar a representação*, empregada no artigo 1º, inciso I, da Lei 11.648/2008, no sentido de amplo de *dar organicidade* e também de *dar (auto) organização* à representação sindical. A consequência

direta disso seria a participação *obrigatória* das centrais nos processos de registros de novos sindicatos e de reformas estatutárias que alterem representação sindical.

O terceiro tema contempla a matéria tributária relacionada à arrecadação compulsória de contribuição sindical, paga por todos os representados e distribuída entre os organismos sindicais e o Estado. A lei promoveu mudança quantitativa e qualitativa em favor do sistema como um todo e das centrais em particular ao possibilitar o repasse direto de 10% dos valores arrecadados a elas, retirando o montante correspondente da cota que cabe ao Estado (conta emprego e salário, do Ministério do Trabalho). Isso implica no fortalecimento da contribuição parafiscal como fonte de financiamento das atividades do sistema de representação sindical, inclusive pela vinculação direta que estabelece entre o trabalhador e a central sindical: independentemente da vontade do primeiro (de se filiar ao sindicato, de contribuir com um dia do seu salário e de escolher a central sindical), ele pagará à segunda uma contraprestação por serviços de representação de caráter geral ou de classe. Outro impacto desse conteúdo específico da lei sobre o sistema é o fortalecimento financeiro das centrais com índices de representação proporcionalmente baixos, porque o critério para participação no rateio não leva em consideração a quantidade de trabalhadores sindicalizados, mas apenas a quantidade de trabalhadores representados. Opera-se, novamente, o reforço de uma das principais características do sistema, que é a representação derivada do caráter oficial (oficialismo) do sindicato e não da sua representatividade material.

O último tema se refere à relação do sistema com o Estado, englobando seu duplo aspecto: participação nos espaços de diálogo social e favoritismo político. A Lei 11.648/2008 institucionalizou a participação das centrais nas negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. Embora essa participação já viesse ocorrendo, inclusive com previsão legal em alguns conselhos específicos, a sua institucionalização fomentou a abertura de novos espaços intermediários no interior do Estado, onde se discutem e formulam políticas públicas. Não se pode, aqui, precisar o quanto o fortalecimento de tais espaços induz a confusão entre a representação política e a representação de interesses ou o quanto pode ser um mecanismo de aperfeiçoamento da democracia. Mas podemos concluir que esses espaços de diálogo social proporcionam uma abertura cognitiva para o sistema de representação sindical. O recebimento de cota no rateio da contribuição sindical para exercer a representação nos espaços de diálogo social atrai a responsabilidade jurídica de prestar contas aos representados. Não apenas as contas

financeiras, mas principalmente a prestação de contas políticas, quanto aos resultados alcançados na proporção dos interesses discutidos, especialmente quanto a políticas públicas setoriais, como saúde, educação, previdência social etc. Outro efeito da institucionalização legal da atuação das centrais dentro dos aparelhos de Estado é a potencial conservação das políticas governamentais baseadas em favoritismos e concessões em troca de apoio às decisões de governo. Isso teria o significado de “levar o getulismo ao extremo”, para usar a expressão de Ricardo Antunes.

A Lei 11.648/2008, a rigor, não trouxe novidades. Não oferece às centrais nada além dos espaços e das fontes de recursos aos quais elas já tinham alguma forma de acesso pela própria competência (que, evidentemente, varia de uma para outra). O que fez a lei foi institucionalizar os acessos e garantir a pluralidade de centrais, razão pela qual estabeleceu padrões reduzidos para obtenção de índice de representatividade. Visando garantir a pluralidade, a lei beneficiou as centrais que são, segundo os seus próprios critérios, as menos representativas. Paradoxalmente, são as centrais garantidas pela pluralidade que mais defendem a unicidade compulsória na organização de base. Tornamos, assim, a um velho e autorreferencial problema do sindicalismo no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

- ABRAMO, Taís Wendel. *O resgate da dignidade: greve metalúrgica e subjetividade operária*. Campinas, SP: Editora da Unicamp; São Paulo: Imprensa Oficial, 1999.
- ANTUNES, Ricardo. *Neoliberalismo, trabalho e sindicatos: reestruturação produtiva no Brasil e na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo Editorial, 1997.
- _____. *O novo sindicalismo no Brasil*. Campinas: Pontes Editores, 1995.
- AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1988.
- _____. *O sindicato em um mundo globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Centrais sindicais – autonomia e unicidade*. Revista LTr, Vol. 72, nº 10, outubro de 2008.
- ARRUDA, Hélio Mário. *Oliveira Vianna e a legislação do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2007.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos, BATALHA, Sílvia Marina Labate. *Sindicatos – Sindicalismo*. São Paulo: LTr, 1994.
- BELTRAN, Ari Possidônio. *A autotutela das relações do trabalho*. São Paulo, LTr, 1996.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: EDIPRO, 2005.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *Teoria geral da política: a filosofia e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BORTONI, Roberta. *L'Analisis del sindacato nel diritto comunitario del lavoro*. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito do USP. São Paulo, vol. 1, n. 2, 2006.
- CABANELLAS, Guillermo. *Derecho sindical y corporativo*. Buenos Aires, Ed. Bibl. Argentina, 1959.
- CAMPANHOLE, Adriano, SANTOS, Reinaldo, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. *Entidades Sindicais*. São Paulo: Atlas, 1988.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *O direito na sociedade complexa*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico*. In FARIA, José Eduardo (org.), Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2008.
- CASAGRANDE, Cássio. *Centrais sindicais: um retorno à Era Vargas*. Boletim CEDES [on line]. Rio de Janeiro, março e abril de 2008. Acesso em 11/Jan./2011:<<<http://cedes.iesp.uerj.br/PDF/08mar%E7o%20abril/centrais%20sindicais.pdf>>>.
- CESARINO JÚNIOR, Antonio F. *Direito social brasileiro*. Rio de Janeiro, Forense, 1957.
- CÓRDOVA, Efrén (dir.). *As relações coletivas de trabalho na América latina*. São Paulo, LTr; Genebra, OIT, 1985.
- CUEVA, Mario de la. *Derecho mexicano del trabajo*. México: Porrúa, 1960.
- DAUBLER, Wolfgang. *Direito do trabalho e sociedade na Alemanha*. São Paulo: LTr, 1997.
- DEL VECCHIO, Gustavo. *I principii della Carta del Lavoro*. Padova: CEDAM, 1937.
- FARIA, José Eduardo. *Justiça e conflito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

- FREITAS JUNIOR, Antonio Rodrigues de. *Sindicato: domesticação e ruptura*. São Paulo: Departamento Editorial OAB/SP, 1989.
- _____. *Conteúdo dos pactos sociais*. São Paulo: LTr, 1993.
- _____. *Direito do trabalho na era do desemprego*. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. *Reflexões sobre as vantagens, desvantagens e implicações da Convenção n. 87 da OIT para as relações do trabalho no Brasil*. In: PEREIRA, Armand, et al. (Org.). *Reforma sindical e negociação coletiva*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2001, v. , p. 49-53.
- _____. *O sindicato na experiência jurídica brasileira: autonomia e liberdade versus favoritismo estatal*. In: THOMÉ, Candy Florêncio e SCHWARZ, Rodrigo (orgs.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 95-108.
- _____. *Os direitos sociais e a nova constituição brasileira – protecionismo jurídico e desregulação da relação de emprego*. Revista LTR, São Paulo, v. 52, n. 7, p. 799-809, 1988.
- _____. *Corporativismo e ordem jurídica: notas para uma análise da transição institucional brasileira*. Sociologia Problemas e Práticas, Lisboa, n. 4, p. 61-78, 1988.
- _____. *Controle jurisdicional do sindicato único*. Revista LTR, São Paulo, v. 54, n. 7, p. 843-848, 1990.
- _____. *Outro século de corporativismo sindical no Brasil?* Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, Ano 26, n. 100, p. 59-65, 2000.
- _____. *Corporativismo e representação de interesses*. Revista Integração Ensino Pesquisa Extensão, São Paulo, v. 4, p. 149-151, 1998.
- _____. *A negociação coletiva do trabalho e o projeto de reforma sindical de 2005*. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, v. 1, p. 9-14, 2006.
- _____. *Perspectivas de mudança e fatores de resistência do sistema sindical no Brasil*. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v. 28, p. 49-61, 2009.
- GALANTINO, Luisa. *Diritto sindacale*. Torino: Giappichelli, 1994.
- GIANNOTTI, Vito. *Força Sindical, a central neoliberal*. Mauad, 2002.
- _____. *O que é estrutura sindical*. São Paulo: Brasiliense, 1992.
- GIUGNI, Gino. *Diritto sindacale*. Bari: Cacucci Editore, 2007.
- GENRO, Tarso Fernando. *Contribuição à crítica do direito coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1988.
- GOMES, Angela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- _____. *A representação de classes na Constituinte de 1934*. In: GOMES, Angela de Castro (org.). *Regionalismo e centralização política: partidos e Constituinte nos anos 30*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- GOMES, Angela de Castro; PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina de Moraes (orgs.). *Arnaldo Süssekind, um construtor do direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009.
- KRONMAN, Antony T. *Max Weber*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- LAIMER, Adriano Guedes. *O novo papel dos sindicatos*. São Paulo: LTr , 2003.

- _____. *A contribuição sindical e o financiamento das centrais sindicais*. Anais do XIV Simpósio Multidisciplinar da USJT, de 2008. Acesso em 30/Nov./2009: <<<http://www.usjt.br/prppg/simposio/pdf/2008.pdf>>>.
- LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Centrais sindicais: legitimidade de atuação e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2010.
- LOSANO, Mario G.. *Sistema e estrutura no direito : volume III : do século XX à pós-modernidade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México D.F.: Editorial Herder, 2007.
- _____. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- MANOÏLESCO, Mihail. *O século do corporativismo: doutrina do corporativismo integral e puro*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1938.
- MARANHÃO, Délio; SÜSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.
- MARTINHO, Francisco Carlos Palomares. *Corporativismo e trabalho: Estado, classes trabalhadoras e organização sindical no Brasil*. In: O corporativismo em português. MARTINHO, Francisco Carlos Palomares e PINTO, António Costa (orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 45-77.
- MAZZONI, Giuliano. *Relações coletivas de trabalho*. Trad. de Antonio Lamarca. São Paulo: RT, 1972.
- MEIRELLES, Davi Furtado. *Apontamentos sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais*. Revista LTr, Vol. 73, nº 2, fevereiro de 2009.
- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo: LTr, 1986.
- MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1978.
- _____. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Sindicato – organização e funcionamento*. Revista LTr, São Paulo, v. 44, n. 9, p. 1.065-1.073, 1980.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTr, 2005.
- _____. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1982.
- _____. *A liberdade sindical na perspectiva do direito legislado brasileiro*. In: Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália. FREDIANI, Yone e ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord.). São Paulo: LTr, 2004.
- _____. *Aspectos da legalização das centrais sindicais*. Revista LTr, Vol. 72, nº 4, abril de 2008.
- O'DONNELL, Guillermo. "Corporatism and the question of the State" in MALLOY, James (ed.). *Authoritarianism in Latin America*. University of Pittsburgh Press, 1979.
- PASTORE, José. *Reforma Sindical*. São Paulo: LTr, 2003.
- PAXTON, Robert Owen. *A anatomia do fascismo*. Tradução de Patrícia Zimbres e Paula Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2007.
- PERONE, Gian Carlo. *Ação sindical nos estados-membros da União Europeia*. Revisão técnica Amauri Mascaro Nascimento; tradução Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996.
- PLÁ RODRIGUES, Américo. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo, LTr, 1993.

- REZENDE, Sandor José Ney. *Liberdade sindical: o Brasil sob o olhar da OIT*. 2011. 270 p. Biblioteca Central: P11-21-29. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
- RODRIGUES, José Rodrigo. *Dogmática da liberdade sindical: direito, política e globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. *CUT: os militantes e a ideologia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.
- _____. *Força Sindical: uma análise sócio-política*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- ROMITA, Arion Sayão. *O Fascismo no direito do trabalho brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.
- _____. *Organização sindical*. In: *Relações de Direito Coletivo Brasil-Itália*. FREDIANI, Yone e ZAINAGHI, Domingos Sávio (coord.). São Paulo: LTr, 2004.
- SADER, Emir e GARCIA, Marco Aurélio (org.). *Brasil: entre o passado e o futuro*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo : Boitempo, 2010.
- SANTOS, Luiz Alberto Matos dos. *A liberdade sindical como direito fundamental*. São Paulo: LTr , 2009.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Teoria das Normas Coletivas*. 2ª Ed. – São Paulo: LTr, 2009.
- SCHMITTER, Philippe. *Still the century of corporatism?* In: PIKE, Frederick & STRITCH, Thomas (ed.). *The new corporatism: social-political structures in the iberian world*. Londres, Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1974, p. 85-131.
- SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.
- _____. *Contrato coletivo de trabalho : perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva*. São Paulo: LTr, 1991.
- SOBOTKA, Emil Albert. *Sem objetivo? Movimentos sociais vistos como sistema social*. In RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de (orgs). *Ernesto Laclau e Niklas Luhmann: pós-fundacionismo, abordagem sistêmica e as organizações sociais*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006, p. 115-128.
- SOUZA, Zoraide Amaral de. *A associação sindical no sistema das liberdades públicas*. São Paulo: LTr, 2008.
- SUPIOT, Alain. *Critique du droit du travail*. Paris: PUF, 1994.
- SUPIOT, Alain et al. *Transformações do trabalho e futuro do direito do trabalho na Europa*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- TEUBNER, Gunther. *O Direito como sistema autopoiético*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- TOLEDO, Edilene. *Travessias revolucionárias: idéias e militantes sindicalistas em São Paulo e na Itália (1890-1945)*. Campinas, SP: Unicamp, 2004.
- TONELLI, Flávio e QUEIROZ, Antonio Carlos. *Trabalho e sindicalismo no Governo Lula*. In *Os anos Lula: contribuições para um balanço crítico 2003-2010*. Rio de Janeiro: Gramond, 2010.
- TUMOLO, Paulo Sérgio. *Da contestação à conformação: a formação sindical da CUT e a reestruturação capitalista*. Campinas: Unicamp, 2002.
- VIANNA, Francisco José de Oliveira. *Problemas de direito sindical*. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

- _____. *Problemas de direito corporativo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983.
- VIDOTTI, Tércio José, GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto (coord.). *Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial*. São Paulo: LTr, 2003.
- VIEIRA, Evaldo. *Autoritarismo e corporativismo no Brasil: Oliveira Viana & Companhia*. São Paulo: Cortez, 1981.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Breves considerações sobre a lei das centrais sindicais*. São Paulo, LTr Suplemento Trabalhista, nº 52, 2008, p. 255-258.

Filmografia

- BRAÇOS cruzados, máquinas paradas. Direção: Roberto Gervitz e Sérgio Toledo. Vagalume Produções Cinematográficas, 1978. 1 DVD (79 min).
- LINHA de montagem. Direção: Renato Tapajós. Tapiri Cinematográfica, 1982 (recuperação: 2007). 1 DVD (90 min).
- 1ª CONCLAT. Direção: Adrian Cooper. Tatu Filmes / Cláudio Kahns, 2011. 1 DVD (29 min).